



MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS

reis@nogueirareis.com.br

*** EVOLUÇÃO DO TEMA AO LONGO DOS ANOS:**

- **Pensamento dos empresários**
- **Pensamento do FISCO**
- **Posicionamento do Poder Judiciário**

*** ATUAÇÃO DO FISCO PARA GARANTIR SEUS CRÉDITOS:**

- **Autuação Fiscal**
- **CADIN (Prefeitura)**
- **Devedor contumaz, Regime Especial e Inaptidão da Inscrição (ICMS)**
- **Fraude contra credores (evolução da legislação + cuidados na compra e venda de bens)**
- **Arrolamento de bens + Ação Cautelar Fiscal**
- **Averbação Premonitória**



RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

* DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS SOCIEDADES:

- Definição - Presunção
- Como encerrar uma empresa?



RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

* POSIÇÃO ATUAL DO STJ E DO STF:

- **Portaria PGFN n. 180/2010**
(responsabilidade de sócios; ex-sócios;
administradores e terceiros não sócios)
- **Portaria SRFB n. 2.284/2010**
(pluralidade de sujeitos passivos)

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

- **Portaria PGFN n. 180, de 25/02/2010:**

Art. 1º. Para fins de responsabilização com base no inciso III do art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, entende-se como responsável solidário o sócio, pessoa física ou jurídica, **ou o terceiro não sócio, que possua poderes de gerência sobre a pessoa jurídica**, independentemente da denominação conferida, **à época** da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária objeto de cobrança judicial.



RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

- **Portaria PGFN n. 180, de 25/02/2010:**

Art. 2º A inclusão do responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União somente ocorrerá após a declaração fundamentada da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca da ocorrência de ao menos uma das quatro situações a seguir:

I - excesso de poderes;

II - infração à lei;

III - infração ao contrato social ou estatuto;

IV - dissolução irregular da pessoa jurídica.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

- **Portaria PGFN n. 180, de 25/02/2010:**

Parágrafo único. Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, deverão ser considerados responsáveis solidários:

I - os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência **à época da dissolução irregular;**

II - os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular, **bem como** os à época do fato gerador, quando comprovado que a saída destes da pessoa jurídica é fraudulenta.



RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

- **Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010:**

Art. 1º. Os processos de determinação e exigência de créditos tributários relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas hipóteses em que houver **pluralidade de sujeitos passivos**, serão disciplinados conforme o disposto nesta Portaria.

Art. 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, na **formalização da exigência**, deverão, sempre que, no procedimento de constituição do crédito tributário, identificarem hipóteses de **pluralidade** de sujeitos passivos, reunir as provas necessárias para a caracterização dos responsáveis pela satisfação do crédito tributário lançado.

§ 1º A autuação deverá conter a descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações apuradas e do **vínculo de responsabilidade**.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, não será exigido Mandado de Procedimento Fiscal para os responsáveis.



RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

- **Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010:**

Art. 3º Todos os autuados deverão ser cientificados do auto de infração, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que tiver sido cientificado do lançamento.



Obrigado!

MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS

reis@noqueirareis.com.br